

PARECER JURÍDICO CMI 006/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6/2020-003

MODALIDA: Inexigibilidade

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA INSTRUÇÃO, REALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO NO EXERCÍCIO DE 2020.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. LICITAÇÃO, INEXIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.666/93 ART. 13 INCISO III C/C ART 25, INCISO II.

RELATÓRIO:

Veio para apreciação jurídica o presente processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, por despacho do Senhor Presidente.

A consulta formulada pela Casa Legislativa Municipal, busca suporte jurídico, por se tratar de controle e fiscalizações interna, nesta fase, encontram-se em implantação.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente os documentos apresentados até esta fase.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

Art. 38 (.....)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) (destaquei).

Assim, observo que vieram guarnecendo este procedimento, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Solicitação de despesas nº 20200402001;

2. Solicitação de abertura do processo administrativo;
3. Despacho do senhor presidente daquela Casa Legislativa, pela deflagração do certame;
4. Autorização do certame;
5. Exposição da fundamentação legal, motivos de justificação, razões da escolha e justificação de preço;
6. Proposta de preço;
7. Comprovação de capacidade técnica
8. Outros documentos.

Passo a analisar: Da necessidade de licitar:

A matéria em comento encontra amparo jurídico no artigo 37, inciso XXI, da constituição federal do Brasil, de onde se extrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, **serviços**, compras e alienações, por parte da administração pública. O qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da isonomia entre os competidores interessados no certame.

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 (.....)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(destaquei)**.*

Do mandamento constitucional, podemos extrair, dentre outros, dois pilares de sustentação jurídica, quais sejam a possibilidade da administração pública poder selecionar a proposta mais vantajosa para seus próprios interesses – princípio da supremacia dos interesses públicos, e poder ofertar igualdade de competição aos interessados em contratar com a administração pública – princípio da isonomia.

Desta forma, sem comento aos outros pilares e princípios jurídicos que integram os mandamentos constitucionais trazidos no art. 37, inciso XXI de nossa Carta Republicana de 05 de outubro de 1988. Faz-se obrigatório a deflagração de procedimento licitatório para obras, **serviços**, compras e alienações, sendo que tal procedimento encontra seus próprios caminhos trilhados pela lei n.º. 8.666/93 e legislações correlatas.

O legislador ao determinar os caminhos a serem adotados na própria lei de licitações e contratos (lei nº. 8.666/93), trouxe também casos excepcionais autorizando o administrador municipal a contratar diretamente com o profissional, quando o serviço necessitar de grau de conhecimento técnico especializado a serem executados em serviços de natureza singular.

Da modalidade:

A modalidade adotada encontra suporte jurídico no art. 13, inciso III c/c art. 25, inciso II.

Entendeu o legislado ser prudente flexibilizar a contratação de serviços prestados por profissionais técnicos especializados, dos quais demandam notórios conhecimentos, técnicas e própria vivência profissional na execução de tais serviços.

No caso em comento são serviços de assessoria e consultoria técnica na instrução, realização e acompanhamento de processos licitatórios, não seria prudente para a administração pública não poder escolher aquele profissional que melhor atendesse aos interesses públicos.

Assim, por se tratar de serviços técnicos especializados, faz-se necessária a contratação de profissional que desenvolva os serviços de forma destacada, ou seja, de forma singular, personalíssimo, de conhecida desenvoltura profissional. Daí o sentido jurídico da contratação direta, pois assim o administrativo público garante melhor qualidade nos serviços a serem prestados à comunidade.

A luz dos art. 13, inciso III c/c art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; **(destaquei).**

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes que evidenciam os trabalhos realizados pela empresa WH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA para outros órgãos públicos, o que acabam por indicar a especialização notória.

Desse modo, provada a especialização notória do quadro da empresa que se inexige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Conclusão:

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e demais normas regulamentadoras da matéria.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame.

Opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 20 de abril de 2020.

SOC. IND. DE ADV. Dr. ANTONIO MARRUAZ
CNPJ: 26.379.899/0001-99
ANTONIO MARRUAZ
OAB/PA 8016

VIVIANNE DA SILVA GODOI
CIC/MF 019.039.452-83
OAB/PA 28948